



# EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 761  
DE 23 A 27.08.2010

## SUMÁRIO

### **Direito Administrativo.....2**

Ibama. ATPFS. Restrição de acesso ao sistema DOF. Legalidade.....2

### **Direito Previdenciário.....3**

Restabelecimento de auxílio-doença. Julgamento *extra petita*. Reintegração ao RGPS. Qualidade de segurada mantida.....3

### **Direito Processual Civil.....4**

Mandado de segurança. Ato de juiz coordenador de juizado especial federal. Natureza administrativa. Competência de TRF.....4

Decisão monocrática. Art. 557, § 1º-A, do CPC. Ausência de referência a súmula ou jurisprudência.....4

Execução. FGTS. Expurgos inflacionários. Recomposição conta vinculada. Depósito na *base PEF*. Juros de mora.....5

### **Direito Processual Penal.....5**

Nulidade processual. Ausência de intimação das partes na oitiva das testemunhas na fase inquisitorial. Inépcia da denúncia. Cerceamento de defesa em fase da parcialidade do julgador.....5

### **Direito Tributário.....7**

LC 118/2005. Reserva de plenário. Repercussão geral. Inocorrência de ofensa ao art. 97 da CF/1988 e à Súmula Vinculante 10 do STF.....7

Compensação de créditos com débitos de terceiros. Pedido anterior à instrução normativa 41/2000. Instrução normativa 21/1997. Direito reconhecido por decisão judicial anterior.....7

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### **Ibama. ATPFS. Restrição de acesso ao sistema DOF. Legalidade.**

Ementa: *Administrativo. Ibama. ATPFS. Restrição de acesso ao sistema DOF. Legalidade.*

I. A Lei 9.605/1998, art. 72, §8º, autoriza a aplicação de medidas punitivas pelo Ibama, que resultem na restrição ao fornecimento de licenças e autorizações, como no caso a Autorização para o Transporte de Produtos Florestais (ATPF's), em razão da autuação anterior da empresa por infração ambiental.

II. A jurisprudência do STF no sentido de que à Administração não é lícito, sem expressa autorização legal, prejudicar ou impedir o exercício da atividade profissional como meio de compelir o devedor ao pagamento de tributos (Súmulas 70, 323 e 547 do STF) não tem aplicação ao caso em exame.

III. No caso dos ilícitos administrativos ambientais - em sua expressiva *maioria* punidos com multa, de valor proporcional ao dano - a cobrança judicial da multa não implicará o restabelecimento do dano ao meio ambiente e, sobretudo, não impede a reiteração da conduta delituosa. A continuidade do deferimento de ATPFs, e atualmente a liberação ao infrator do acesso ao Sistema DOF, prejudicaria gravemente a efetividade do controle e da fiscalização levada a efeito pelo Ibama. Estimularia, também, concorrência desleal, vez que as empresas cumpridoras da legislação ambiental devem, como condição para o exercício de atividade de desmatamento, atender à necessidade de reposição florestal estabelecida nos arts. 19 a 21 da Lei 4.117/1965 e arts. 13 a 15 do Decreto 5.975/2006.

IV. A finalidade precípua da multa, no caso de infrações ao meio ambiente, não é arrecadatória, mas incentivar a recuperação da dano ambiental pelo infrator e desestimular o cometimento de novas violações à lei, donde a previsão, no art. 60 do revogado Decreto 3.179/1999, e nos arts. 139 e 140, do atual Decreto 6.514/2008, da celebração de termo de compromisso, da redução significativa do valor da penalidade, e de conversão da pena de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. A multa ambiental é, pois, medida, além de punitiva, compensatória do dano causado, donde o seu expressivo valor (Lei 9.605/1998, art. 75).

V. Legalidade na conduta da autoridade impetrada de impedir a emissão de ATPFs ou, atualmente, DOFs, de empresa em incontroversa situação irregular, dada a prática de infrações ambientais, em data anterior e também posterior à postulação administrativa.

VI. Apelação e remessa oficial providas. (Numeração única: 0000758-43.2003.4.01.3901. AMS 2003.39.01.000751-3/PA. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. 6ª Turma. Maioria. Publicação: *e-DJF1* de 23/08/2010.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

### **Restabelecimento de auxílio-doença. Julgamento *extra petita*. Reintegração ao RGPS. Qualidade de segurada mantida.**

*Ementa: Previdenciário e Processual Civil. Restabelecimento de auxílio-doença. Julgamento extra petita. Inocorrência. Reintegração ao RGPS. Qualidade de segurada mantida. Laudo pericial do INSS. Comprovação da doença. Controvérsia sobre a data do início da incapacidade. Princípio in dubio pro reo. Correção monetária. Juros de mora. Efeitos da Lei 11.960/2009. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. Apelações desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida.*

I. Estando a inicial instruída com provas suficientes do direito invocado, não se há que falar em inadequação da via mandamental. Preliminar rejeitada.

II. A sentença não incorreu em julgamento *extra petita*, de vez que não se afastou dos limites do pedido, já que foi requerido na inicial o benefício de auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.

III. O laudo pericial produzido em 2005 por médico da autarquia previdenciária concluiu pela existência de enfermidade que demanda a continuidade do afastamento das atividades laborais, sem precisar a data do início da incapacidade.

IV. O reingresso da obreira no RGPS em 2002 encontra-se devidamente comprovado nos autos, e a segurada já estava percebendo o auxílio-doença, não sendo possível precisar sua origem e evolução, de vez que os dados em poder do INSS são conflitantes acerca do início da incapacidade da segurada, de vez que consta informação da Gerência do GBENIN de Contagem/MG mencionando três datas diferentes para o evento: 1º/01/2000, 05/04/2002 e 31/05/2005, razão deve ser aplicado à hipótese o princípio in dubio pro misero.

V. A correção monetária das parcelas devidas deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive em relação às prestações posteriores à edição da Lei 11.960/2009.

VI. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando os juros de mora incidirão à razão de 0,5% ao mês, ou com outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido.

VII. Apelação da parte autora e do INSS desprovidas.

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. (Numeração única: 0029210-70.2006.4.01.3800. AMS 2006.38.00.029706-2/MG. Rel.: Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva. 2ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 27/08/2010.)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**Mandado de segurança. Ato de juiz coordenador de juizado especial federal: natureza administrativa: competência de TRF.**

Ementa: *Processual Civil. Mandado de segurança. Ato de juiz coordenador de juizado especial federal: natureza administrativa: competência de TRF. Juizado itinerante: prazo do art. 9º da Lei 10.259/2001: Descumprimento: ausência de prejuízo. Ordem denegada.*

I. Tribunal Regional Federal é competente para o julgamento de ato do juiz federal coordenador de juizado especial federal. Atividade administrativa não afeta às turmas recursais.

II. A inobservância dos prazos previstos no art. 9º da Lei 10.259/2001 não importa nulidade de audiência em juizado especial itinerante, se tal não traduz prejuízo para a Autarquia Federal, quando as razões da defesa já se encontram sedimentadas na contestação, bem assim em razão do caráter célere desses juizados móveis.

III. Segurança denegada. (Numeração única: 0053419-23.2007.4.01.0000. MS 2007.01.00.053382-6/MG. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 1ª Seção. Maioria. Publicação: *e-DJF1* de 25/08/2010.)

**Decisão monocrática. Art. 557, § 1º-A, do CPC. Ausência de referência a súmula ou jurisprudência.**

Ementa: *Processual Civil. Agravo regimental. Decisão monocrática. Art. 557, § 1º-A, do CPC. Ausência de referência a súmula ou jurisprudência. Anulação. Agravo provido.*

I. Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II. Por consequência, impõe-se a anulação da decisão que dá provimento ao agravo de instrumento com fulcro no artigo supracitado quando esta não faz referência a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III. Agravo regimental a que se dá provimento, para determinar o regular processamento do agravo de instrumento. (Numeração única: 0068670-13.2009.4.01.0000. AGA 2009.01.00.071013-9/DF. Rel. p/ acórdão: Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado). 1ª Turma. Maioria. Publicação: *e-DJF1* de 25/08/2010.)

**Execução. FGTS. Expurgos inflacionários. Recomposição conta vinculada. Depósito na base PEF. Juros de mora.**

*Ementa: Processual Civil. Execução. FGTS. Expurgos inflacionários. Recomposição conta vinculada. Depósito na base PEF. Juros de mora.*

I. O depósito na ‘base PEF’ não atende ao comando da sentença condenatória ao creditamento, em conta vinculada de FGTS, de diferenças resultantes de expurgos inflacionários indevidos. Precedentes desta Corte Regional.

II. A criação de nova conta ou de contabilização apartada, ainda que se argumente não ocasiona prejuízo ao titular da conta do fundo, também não lhe proporciona nenhum benefício que justifique a obrigatoriedade de aceitação da conduta da CEF.

III. Agravo de regimento a que se nega provimento. (Numeração única: 0032909-52.2008.4.01.0000. AG 2008.01.00.033210-3/DF. Rel.: Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado). 6ª Turma. Maioria. Publicação: *e-DJF1* de 23/08/2010.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

**Nulidade processual. Ausência de intimação das partes na oitiva das testemunhas na fase inquisitorial. Inépcia da denúncia. Cerceamento de defesa em fase da parcialidade do julgador.**

*Ementa: Penal. Apelação criminal. Falsificação de documento público (art. 297, CP). Quadrilha (art. 288, CP). Nulidade processual. Ausência de intimação das partes na oitiva das testemunhas na fase inquisitorial. Preliminar rejeitada. Inépcia da denúncia. Não configurada. Cerceamento de defesa em fase da parcialidade do julgador. Prejuízo da defesa não evidenciado. Materialidade delitiva demonstrada. Prescrição delito de quadrilha. Reconhecimento de ofício. Modificação dos fundamentos da sentença. Falta de interesse processual. Autoria não configurada. Absolvição.*

I. O depoimento prestado no inquérito policial preparatório, sem a presença das partes, não tem o condão de contaminar o processo penal, posto que “a atividade que se desenvolve no inquérito é administrativa, não se aplicando a ela os princípios da atividade jurisdicional, como o contraditório, a publicidade, as nulidades”.

II. Não há inépcia da denúncia se essa, atendendo ao disposto no art. 41 do Código Penal, descreve claramente as condutas susceptíveis de enquadramento nos tipos penais previstos nos artigos 297 e 288, ambos do Código Penal, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

III. Ante a ausência de demonstração do prejuízo concreto sofrido pela defesa, deve ser

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

rechaçado o alegado cerceamento do direito de defesa. *In casu*, se houvesse algum prejuízo, este teria sido causado pela inércia da própria defesa técnica que não utilizou dos momentos processuais adequados para produzir suas provas.

IV. Considerando que a pena fixada não ultrapassa a 2 (dois) anos de reclusão, o prazo prescricional correspondente é de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP), consumando-se, pois, em 19/12/2006, posto que a publicação da sentença condenatória ocorreu em 19/12/2002 (fls. 1331), razão porque se encontra extinta a punibilidade dos réus Marcelino Manoel de Moraes, Arilson Nogueira Silva, Leunes Alisson de Araújo e Ariclens Saulo Ribeiro Alexandre em relação ao delito de quadrilha (art. 288, CP).

V. Diante do contexto fático-probatório, resulta configurada a materialidade do delito previsto no art. 297 do Código Penal, mormente pelas provas documentais coligidas aos autos.

VI. O *interesse recursal* é um dos pressupostos “para a admissibilidade dos recursos. É natural que a parte somente poderá provocar o reexame da matéria já decidida por determinado órgão, remetendo o feito à instância superior, quando eventual modificação da decisão lhe trazer algum tipo de benefício. Recorrer por recorrer é algo inútil, constitutivo de obstáculo à economia processual, além do que o Judiciário é voltado à solução de conflitos e não simplesmente a proferir consultas ou esclarecer questões puramente acadêmicas.” Ademais, “se o recorrente, em suas razões, conclui pela manutenção da sentença, bem é de ver-se que se conformou com o decidido e, dessa forma, a decisão tornou-se preclusa para ele.” Apelo do réu Danilo Gomes de Souza não conhecido, por falta de interesse processual.

VII. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência consolidaram o entendimento de que as provas indiciárias não submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, se não repetidas em juízo, não são suficientes para, por si sós, fundamentar decreto condenatório, que deve apresentar um lastro probatório mínimo, apto a demonstrar, a efetiva realização do ilícito penal por parte dos acusados, o que não é o caso dos presentes autos, que não revela de modo satisfatório e consistente a possível participação dos réus Welton Carvalho da Rocha, Marcelino Manoel de Moraes, Arilson Nogueira Silva, Leunes Alisson de Araújo e Ariclens Saulo Ribeiro Araújo, no delito de falsificação de documento público (art. 297, CP), razão pela qual a absolvição é medida que se impõe.

VIII. Recurso de apelação do órgão ministerial improvido. (Numeração única: 0020721-83.2002.4.01.3800. ACR 2002.38.00.020687-3/MG. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 24/08/2010.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### **LC 118/2005. Reserva de plenário. Repercussão geral. Inocorrência de ofensa ao art. 97 da CF/1988 e à Súmula Vinculante 10 do STF.**

*Ementa: Tributário. Processual Civil. Procedimento ordinário. Prescrição. LC 118/2005. Reserva de plenário. Repercussão geral. Inocorrência de ofensa ao art. 97 da CF/1988 e à Súmula Vinculante 10 do STF.*

I. O Plenário do STF, no julgamento do RE 585.702, entendeu que “possui repercussão geral a discussão sobre o afastamento, pelos Tribunais, de lei ou ato normativo do Poder Público sem a observância da cláusula de reserva de plenário”.

II. O acórdão enfrentou expressamente a alegada ofensa à reserva de plenário (art. 97 da CF/1988).

III. A alegada afronta ao disposto no art. 97 da Carta Magna e na Súmula Vinculante 10 do STF ficou superada pela Arguição de Inconstitucionalidade 2006.35.02.001515-0/GO da Corte Especial deste Tribunal, que acompanhando entendimento esposado pelo STJ, por *maioria*, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, sob o fundamento de que aludido artigo não tem natureza interpretativa, não podendo, pois, retroagir.

IV. Manter o resultado do julgamento ocorrido no dia 23/10/2007. (Numeração única: 0003566-35.2000.4.01.3801. AC 2000.38.01.003519-8/MG. Rel.: Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado). 8ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 27/08/2010.)

### **Compensação de créditos com débitos de terceiros. Pedido anterior à instrução normativa 41/2000. Instrução normativa 21/1997. Direito reconhecido por decisão judicial anterior.**

*Ementa: Processual Civil e Tributário. Mandado de segurança preventivo. Compensação de créditos com débitos de terceiros. Pedido anterior à instrução normativa 41/2000. Instrução normativa 21/1997. Direito reconhecido por decisão judicial anterior. Leis 8.383/1991 e 9.069/1995. Acolhimento superveniente do pedido administrativo pelo fisco. Perda de objeto do mandamus e prejudicialidade da apelação interposta. Precedentes.*

I. “Toda legislação, doutrina e jurisprudência vêm sendo inspirada pela busca do ideal de agilização processual, não se concebendo a anulação de compensação, ao fundamento de que o pedido administrativo é concomitante com ação judicial” (AC 2008.34.00.036808-3/DF, rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, *e-DJF1* p. 873 de 18/12/2009).

II. Nesse diapasão, na busca da agilização processual, com observância aos princípios da efetividade e da economia processual, também aplicados ao processo administrativo, e tendo em vista



## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

o fator intertemporal, pois, ao que consta, o pedido de compensação (encontro de contas) ocorreu antes da edição da Instrução Normativa 41/2000, com alicerce em decisão judicial anterior e com base na IN 21/1997, o reconhecimento administrativo superveniente do pleito de compensação causa a prejudicialidade da ação mandamental em tela.

III. Em consequência, a Administração resolveu aplicar a seguinte diretriz pretoriana “ao tempo do pleito administrativo era possível a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, eis que vigente a IN/SRF 21/1997, que, em seu art. 15, expressamente previa: “Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada pra a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive os parcelados” (AMS 2002.33.00.008441-9/BA, rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, *DJ*, p. 56, de 01/06/2007).

IV. Em suma, dá-se a perda do objeto do mandado de segurança em caso de deferimento administrativo do pedido, superveniente ao acionamento judicial.

V. Perda de objeto do *writ*. Extinção do feito (CPC, art. 267, VI). Apelação julgada prejudicada. (Numeração única: 0042733-62.2000.4.01.3800. AMS 2000.38.00.042912-1/MG. Rel. p/ acórdão: Juiz Federal Reynaldo Soares da Fonseca (convocado). 7ª Turma. Maioria. Publicação: *e-DJF1* de 27/08/2010.)

**Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.**  
**Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.**  
**(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)**  
**Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748**  
***e-mail*: [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)**